



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 1.287/2022

Às Comissões, em 18/02/2022

CANCELA O PONTO FACULTATIVO E  
PROÍBE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL  
EM 2022.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 X 02</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>18 / 02 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1.287 / 2022**

**CANCELA O PONTO FACULTATIVO E  
PROÍBE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL  
EM 2022.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica cancelado o ponto facultativo para o serviço público municipal nos dias 28/02, 01 e 02/03 de 2022, previstos no artigo 2º da Lei nº 5.070, de 21 de julho de 2011, em razão da alta de casos de Covid-19 veiculados pela Secretaria Municipal de Saúde.

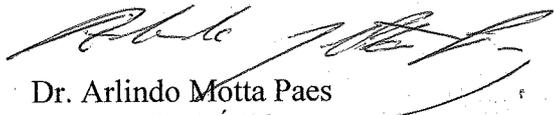
**Art. 2º** Fica proibida a realização de eventos e apresentação de blocos carnavalescos ou eventos de pré-carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou particular, no período em que seria celebrado o carnaval de 2022 – de 25/02 a 01/03, com o intuito de evitar aglomerações e disseminação do novo coronavírus.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará o fechamento compulsório do estabelecimento, com recolhimento do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRÉSIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**Projeto de Lei nº 1.287, de 16 de fevereiro de 2022**

Cancela o ponto facultativo e proíbe as festividades de carnaval em 2022.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica cancelado o ponto facultativo para o serviço público municipal nos dias 28/02, 01 e 02/03 de 2022, previstos no artigo 2º da Lei nº 5.070, de 21 de julho de 2011, em razão da alta de casos de Covid-19 veiculados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica proibida a realização de eventos e apresentação de blocos carnavalescos ou eventos de pré-carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou particular, no período em que seria celebrado o carnaval de 2022 – de 25/02 a 01/03, com o intuito de evitar aglomerações e disseminação do novo coronavírus.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará o fechamento compulsório do estabelecimento, com recolhimento do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 16 de fevereiro de 2022.

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital  
por RAFAEL TADEU  
SIMOES:45754 SIMOES:45754276672  
276672 Dados: 2022.02.16  
16:46:19 -03'00'

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital por  
RICARDO HENRIQUE  
SOBREIRO:4830461 SOBREIRO:48304611600  
1600 Dados: 2022.02.16 16:45:45  
-03'00'

**Ricardo Henrique Sobreiro**  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Considerando a alta crescente de casos decorrente da nova variante coronavírus, bem como a importância de que sejam evitadas as aglomerações de pessoas para prevenção do contágio e contenção da propagação daquela infecção viral (Covid-19).

Nessa senda, o cancelamento do ponto facultativo no serviço público municipal e a proibição das festividades no período em que seria comemorado o carnaval de 2022, isto é, de 25/02 a 01/03, revelam-se medidas necessárias para desestimular a ocorrência de eventos que possam interferir negativamente no combate à pandemia.

Esta propositura busca também dar isonomia no tratamento entre a iniciativa privada e poder público municipal no período de carnaval. Entendemos que a regra deverá ser aplicada para todos os seguimentos da sociedade, não poderá haver diferenciação entre os servidores públicos municipais e os empregados da iniciativa privada.

Considerando o cancelamento das festividades em comemoração do Carnaval por prevenção a contaminações pela Covid-19, não se justifica a manutenção neste ano dos pontos facultativos.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura com a máxima urgência.

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2022.

RAFAEL TADEU Assinado de forma digital  
por RAFAEL TADEU  
SIMOES:457542 SIMOES:45754276672  
76672 Dados: 2022.02.16  
16:46:57 -03'00'

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2022.

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 1.287/2022 de autoria do Chefe do Executivo** que “**CANCELA O PONTO FACULTATIVO E PROÍBE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL EM 2022.**”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica cancelado o ponto facultativo para o serviço público municipal nos dias 28/02, 01 e 02/03 de 2022, previstos no artigo 2º da Lei nº 5.070, de 21 de julho de 2011, em razão da alta de casos de Covid-19 veiculados pela Secretaria Municipal de Saúde.

O *artigo segundo* (2º) aduz que fica proibida a realização de eventos e apresentação de blocos carnavalescos ou eventos de pré-carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou particular, no período em que seria celebrado o carnaval de 2022 – 25/02 a 01/03, com o intuito de evitar aglomerações e disseminação do novo coronavírus.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará o fechamento compulsório do estabelecimento, com recolhimento do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do Prefeito encontra-se conforme o art. 44 c/c art. 139, da Lei Orgânica do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 139. A saúde e direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

## COMPETÊNCIA

Está adequada também à competência legislativa assegurada ao Município no art. 30, I, da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União - art. 22 da C.F. - nem tampouco concorrente entre União, Estados e Distrito Federal art. 24 da mesma.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência está em conformidade aos art. 19 c/c art. 91 e ss. da Lei Orgânica do Município, sendo de competência do Executivo exercer seu poder de polícia administrativa:

2



Art. 19. Compete ao Município: (...) XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 92. A polícia administrativa tem como razão o interesse social e como atributos a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, conceitua o que é poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Os ensinamentos de Hely Lopes Mirelles sobre o tema: “*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*” (MEIRELLES, 2002, p. 127).

Acrescenta-se o saberes doutrinários: “*Poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e os direitos*”



*essenciais do homem.*” (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, P.390).

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que tanto a iniciativa, quanto a competência estão em conformidade com a legislação vigente.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

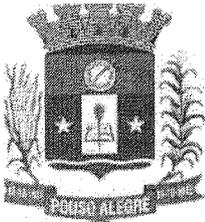
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53 da L.O.M. e art. 56, inciso III do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.287/2022**, para ser submetido à análise das comissões temáticas da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 24/2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame “**DO PROJETO DE LEI Nº 1287 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022: QUE CANCELA O PONTO FACULTATIVO E PROÍBE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL EM 2022.**”

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo cancelar o ponto facultativo e proibir as festividades de carnaval em 2022. O referido Projeto de Lei, nos termos do seu artigo primeiro (1º), aduz que: Fica cancelado o ponto facultativo para o serviço público municipal nos dias 28/02, 01 e 02/03 de 2022, previstos no artigo 2º da Lei nº 5.070, de 21 de julho de 2011, em razão da alta de casos de Covid19 veiculados pela Secretaria Municipal de Saúde. O artigo segundo (2º) reza que: Fica proibida a realização de eventos e apresentação de blocos carnavalescos ou eventos de pré-carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou particular, no período em que seria celebrado o carnaval de 2022 — de 25/02 a 01/03, com o intuito de evitar aglomerações e disseminação do novo coronavírus. O Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará o fechamento compulsório do estabelecimento, com recolhimento do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento. Art. Terceiro (3º) diz: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo verifica-se que o projeto de lei de autoria Chefe do Executivo, cancela os pontos facultativos do art.2º, revogando os incisos I, II e III, da lei 5070/2011: segunda-feira de carnaval, terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas até 14:00, para o serviço público municipal em razão da alta dos casos de covid-19 veiculados pela secretaria municipal e também proíbe a realização de eventos no carnaval com a finalidade de coibir a disseminação do coronavírus em ambientes de aglomeração favorecidos por estas festividades.

17/29 17/02/2022 005411 0000 000001 0001 1000 5387000



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo que sejam evitadas as aglomerações de pessoas para prevenção do contágio e contenção da propagação da infecção viral (Covid-19), considerando ainda a alta crescente de casos decorrente da nova variante coronavírus. O cancelamento do ponto facultativo no serviço público municipal e a proibição das festividades no período em que seria comemorado o carnaval de 2022, isto é, de 25/02 a 01/03, revelam-se medidas necessárias para desestimular a ocorrência de eventos que possam interferir negativamente no combate à pandemia; além de também dar isonomia no tratamento entre a iniciativa privada e o poder público municipal no período de carnaval. E ainda considerando-se o cancelamento das festividades em comemoração do Carnaval por prevenção a contaminações pela Covid-19, não se justifica a manutenção neste ano dos pontos facultativos.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa no do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Também a lei garante ao chefe do executivo o poder de coibir atos prejudiciais à saúde ou sossego, segurança e bons costumes, nos termos do art. 19, XVI. Além de preconizar o dever do Município de zelar pela redução dos riscos de doenças, conforme art. 139 ambos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. Compete ao Município:

XVI - cassar a licença ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;

Art. 139. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais a tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1287 /2022 cumpriu as condições legais no que tange a competência e a iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



### CONCLUSÃO

Apos análise do presente Projeto de Lei nº1287/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. E o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:0494  
6602607

Assinado de forma  
digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.02.17  
16:08:48 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34  
209239615

Assinado de forma  
digital por  
ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209239  
615  
Dados: 2022.02.17  
16:25:23 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:4956457  
9600  
Date: 2022.02.17  
16:27:28 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre 15 de fevereiro de 2022

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1287, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022**, que cancela o ponto facultativo e proíbe as festividades de carnaval em 2022 no município de Pouso Alegre, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

O art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, como que trata o Projeto de Lei em destaque.

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1286/2022, que determina o cancelamento do ponto facultativo para o serviço público municipal nos dias 28/02, 01 e 02/03 de 2022, em razão da alta de casos do novo coronavírus veiculados pela Secretaria Municipal de Saúde.

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para “*legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município*”, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

1244 15/02/2022 09:54:15 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos art. 30, I, assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, o Município de Pouso Alegre editou a Lei 5070/2011, cujo art. 2º estabelece:

Art. 2º - Ficam considerados como de pontos facultativos para os servidores Municipais as seguintes datas:

- I – Segunda-Feira de Carnaval;
- II – Terça-Feira de Carnaval;
- III – Quarta-Feira de Cinzas até às 14h;
- IV – 28 de outubro, Dia do Servidor Público;
- V – 24 de dezembro, Véspera de Natal, após às 14h;
- VI – 31 de Dezembro, Véspera de Ano Novo, após às 14h.

Ora, ao mesmo tempo que a Lei Maior assegura ao ente municipal o direito de instituir pontos facultativos, também garante o direito de cancelá-los, conquanto observados o comando dos art. 37 da CRFB.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

No mesmo sentido, a Constituição de Minas Gerais determinar no artigo 13:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Ademais, mostra-se razoável cancelamento do ponto facultativo, conquanto objetiva a prevenção e proteção ao direito da saúde, dever inafastável dos entes federativos, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável. Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Como exposto pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à saúde é consectário do direito vida, assim, assim, pode-se afirmar, que o cancelamento do ponto facultativo objetiva a proteção de vidas com a contenção do aumento desenfreado do número de contágios pelo COVID-19, evidenciando clarividente interesse público:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na

00 M



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia

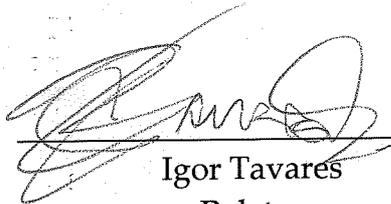
Por derradeiro, é de bom alvitre assinalar que o cancelamento afetará, exclusivamente, o serviço público municipal, como se depreende do art. 170, I, da CRFB (livre iniciativa) e entendimento do Tribunal de Superior do Trabalho:

"Declarado o dia de feriado, ainda que em nível municipal, ele se estende a todos, sem distinção. Diferente é o ponto facultativo, em que as organizações têm liberdade para acatar ou não a dispensa do trabalho" (TST, Processo: RR-2886-08.2012.5.02.0054).

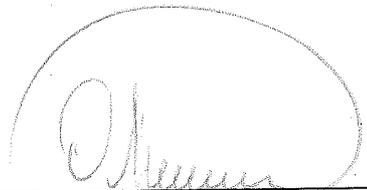
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados:

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1286/2021, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

  
Igor Tavares  
Relator

  
Miguel S. Pereira Júnior  
Presidente  
Vereador Miguel S. Pereira Júnior Tomatinho

  
Vereador Oliveira Altair  
Secretário